

N.F. N° - 099883.0717/17-8  
NOTIFICADO - CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA  
NOTIFICANTE - DARIO PIRES DOS SANTOS  
ORIGEM - IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17.09.2020

## 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0234-06/20NF-VD

**EMENTA:** ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE SEM REGIME ESPECIAL PARA RECOLHIMENTO POSTERIOR À ENTRADA DOS PRODUTOS NO ESTADO DA BAHIA. Sujeito passivo logra êxito em elidir a ação fiscal. Documentos apresentados na impugnação comprovam que, à época da fiscalização, o sujeito passivo detinha regime especial para pagamento postergado do ICMS, relativo à antecipação tributária, nas aquisições interestaduais de JERKED BEEF. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 22/11/2017, exige do Notificado ICMS no valor de R\$9.601,74, mais multa equivalente a R\$5.761,04, perfazendo um total de R\$15.362,78, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 15/37, alegando inicialmente a tempestividade da impugnação e reproduzindo os fatos que ensejaram a Notificação, sob a ótica do Notificante. Em seguida, aduz que a mercadoria JERKED BEEF, descrita na NF-e nº 36.399, está relacionada no Regime Especial, que detém e lhe autoriza proceder o recolhimento do ICMS Antecipação em datas específicas, conforme Parecer Final nº 35755/2016, cujo teor reproduz em seguida.

Argumenta que o ICMS referente à operação acobertada pela NF-e nº 36.399 foi recolhido no dia 26/12/2017, conforme comprovante em anexo. Portanto, afirma que a Notificação Fiscal exigiu o pagamento antecipado de mercadoria incluída em Regime Especial.

Finaliza a peça defensiva requerendo o integral provimento da presente impugnação e a improcedência da Notificação.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

### VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$9.601,74, mais multa equivalente a R\$5.761,04, perfazendo um total de R\$15.362,78 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos na presente Notificação Fiscal foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos pelo Notificante. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

A Notificação Fiscal, ora em lide, registra a ocorrência da seguinte irregularidade no trânsito de mercadorias: falta de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, referente à aquisição de mercadoria adquirida para comercialização (JERKED BEEF), em outra unidade da federação, por contribuinte que não possui Regime Especial específico para recolher posteriormente à entrada no Estado da Bahia (fl. 01). Cabendo destacar que a Notificação Fiscal foi emitida em 22/11/2017, por um Agente de Tributos Estaduais, lotado na IFMT METRO.

Antes de adentrarmos na análise propriamente dita do lançamento, tem-se como imprescindível fixar alguns conceitos. O primeiro deles é o de que a legislação tributária do Estado estabelece como regra geral, que nas aquisições interestaduais de mercadorias, para fins de comercialização, será exigida do contribuinte a antecipação parcial do ICMS. Esta regra está insculpida no artigo 12-A da Lei n.º 7.014/96:

“Lei n.º 7.014/96

*Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”*  
(...)"

O prazo de recolhimento encontra-se previsto na alínea “b”, inciso III do art. 332 do RICMS/12, in verbis:

“RICMS/BA - Decreto nº 13.780/2012

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

(...)

*III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

(...)

*b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;*

(...)"

Cabe destacar também que, em situações específicas, com o intuito de facilitar o cumprimento das obrigações fiscais, poderá ser autorizado regime especial para o pagamento do ICMS, conforme previsto no art. 107 do RPAF-BA/99.

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

*Art. 107. Em casos especiais, visando facilitar o cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes, poderá ser autorizada a adoção de regime especial para pagamento do ICMS, bem como para a emissão de documentos ou a escrituração de livros fiscais (Convênio AE 9/72).*

(...)"

Firmados os conceitos acima, passo a relatar minhas considerações, resultantes das análises das peças constantes dos autos.

O Notificado argumenta que a mercadoria JERKED BEEF, descrita na NF-e nº 36.399, está relacionada no Regime Especial, que detém e lhe autoriza proceder o recolhimento do ICMS Antecipação em datas específicas, conforme Parecer Final nº 35755/2016.

De fato, o documento anexado pelo contribuinte, extraído do Sistema de Controle de Pareceres Tributários, em 26/12/2016, atesta que o mesmo era detentor de Regime Especial, que autorizava proceder o pagamento do ICMS devido por Antecipação Tributária Total ou Parcial em determinadas datas, em razão do período de emissão das Notas Fiscais pelos remetentes das mercadorias (fls. 32 e 33). Registre-se que o Parecer Final, concernente a este Regime Especial foi exarado em 22/12/2016 pela SAT/DITRI/GECOT e ratificado pelo Diretor da DITRI em 23/12/2016, com vigência até 31/03/2019.

Cabe registrar que o Notificante anexou consulta realizada no Sistema de Informações do Contribuinte - INC, em 22/11/2017, (fls. 07 e 08), relativa aos processos tributários do Notificado, onde consta, de forma sintética, o Parecer Final supracitado (verso da fl. 07).

O Impugnante alega que o ICMS referente à operação acobertada pela NF-e nº 36.399 foi recolhido no dia 26/12/2017, conforme comprovante em anexo.

Note-se que a cópia do DAE e respectivo comprovante de pagamento juntado pelo Notificado (fls. 35 e 36) descrevem um valor de R\$229.013,04, que representa o montante de ICMS Antecipação Parcial recolhido pelo sujeito passivo, referente ao mês de novembro/2017, não sendo possível asseverar que nele está embutido o recolhimento do imposto devido, referente à aquisição interestadual acobertada pela NF-e nº 36.399. Pelo que, recomendo à autoridade fazendária da circunscrição fiscal do Notificado que analise a possibilidade de verificar se, de fato, ocorreu o efetivo recolhimento *a posteriori* do valor relativo a esta operação.

Por tudo quanto exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação lavrada, haja vista restar comprovado nos autos que o sujeito passivo, à época do procedimento fiscal, era detentor de Regime Especial para pagamento postergado do ICMS, relativo à Antecipação Tributária Parcial, nas aquisições interestaduais de JERKED BEEF, não cabendo a cobrança antecipada, conforme entendeu o Notificado.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **099883.0717/17-8**, lavrada contra **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de agosto de 2020.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR